



DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2023

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Macaparana referente ao Exercício Financeiro de 2020

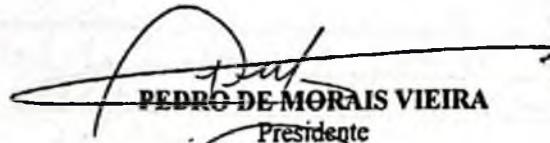
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Macaparana sob gestão de Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, com parecer prévio julgado regular com ressalvas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Exercício de 2020, PROCESSO TCE-PE Nº 21100464-9.

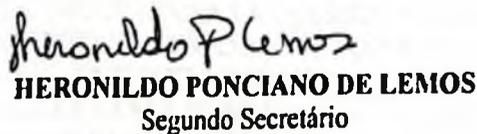
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macaparana, em 16 de maio de 2023.


PEDRO DE MORAIS VIEIRA
Presidente


JOSÉ IRANILTON DE SANTANA
Primeiro Secretário


HERONILDO PONCIANO DE LEMOS
Segundo Secretário

Câmara Municipal de Macaparana – CNPJ: 11.287.893/0001-14, Avenida João Francisco, 110, Centro,
Macaparana-PE, CEP:55.865-000 | Fone: (81) 3639-1291.
www.macaparana.pe.leg.br // cmv.macaparana@gmail.com



35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/10 /2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100464-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando à aprovação com ressalvas das contas na presença de achados insuficientes para motivar a rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/10 /2022,

Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti:

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9 /20;



CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2020 a Despesa Total com Pessoal - DTP - esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,02% no 1º quadrimestre, 55,80% no 2º quadrimestre e 64,93% no 3º quadrimestre);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para a recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o comprometimento da Despesa com Pessoal, que por força do art. 65 da LRF será relevada, no exercício dessas contas;

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e do artigo 2º da Resolução TC nº 27/2016, no período de encerramento e transição de mandato;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. • Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal, prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1);



- Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do Município (Item 2.1);
- Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal, prestadas aos órgãos de controle (Item 2.2);
- Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, de forma que os recursos ordinários e vinculados apresentem os desdobramentos por função e, dentro destas, as respectivas vinculações, de acordo com a origem e aplicação das receitas e despesas a elas correspondentes, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, possibilitando apurar a suficiência de saldos em cada conta para realização das despesas, de modo a não contrair obrigações sem lastro financeiro, garantindo a preservação do equilíbrio financeiro e fiscal do Município (Item 3.1);
- Aprimorar os mecanismos de registro contábil e de cobrança da Dívida Ativa Tributária, para recuperação desses créditos pelo setor jurídico do Município (Item 3.2.1);
- Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1);
- Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);
- Não registrar receitas intraorçamentárias, decorrentes de contribuições patronais (normal ou suplementar) como Receita Corrente, de forma a evitar erros no cálculo da receita corrente líquida (RCL) e, por consequência, no percentual da DTP em relação à RCL do exercício (Itens 5.1 e 5.2);
- Ajustar a RCL do município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166



da Constituição Federal (Item 5.2); • Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (Item 6.3);

- Solicitar a revisão do plano de custeio do RPPS, de forma a estabelecer um plano de amortização do deficit atuarial com alíquotas mais exequíveis ou aportes periódicos que melhor se enquadrem à realidade financeira e econômica do município, ou ainda, promovendo a segregação da massa dos segurados do RPPS, observados os parâmetros estabelecidos na Portaria MPS nº 464/2018, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário de Macaparana (Item 8.4).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/10 /2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100464-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RELATÓRIO

Prestação de contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio, do Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, Prefeito do Município de Macaparana no exercício de 2020, em cumprimento ao disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Relatório de Auditoria foi apresentado (doc. 111).

A tabela de limites constitucionais e legais, item 1 do relatório (doc. 111 - pág. 9), apresenta o seguinte:



Tabela 1b - Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) ²	Situação ³
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 2.295.948,39	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC n° 25)	R\$ 2.289.220,64	Cumprimento
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar n° 101/2000, art. 20.	1° Q. 57,02% 2° Q. 55,80% 3° Q. 64,93%	Descumprimento Descumprimento Descumprimento
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução n° 40/2001 do Senado Federal.	0,00%	Cumprimento
EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	29,05%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal n° 11.494/2007, art. 22.	75,52%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal n° 12.494/2007, art. 21, § 2°.	-1,49%	Cumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar n° 141/2012, art. 7°.	15,89 %	Cumprimento
PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁴ .	• Emenda Constitucional n° 103/19, art. 9°, §4°	11,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁵	• Emenda Constitucional n° 103/19, art. 9°, §4°	11,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁶	• Emenda Constitucional n° 103/19, art. 9°, §4°	11,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Patronal Não Segregado (E)	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal n° 9.717/98, art. 2°.	11,00%	Cumprimento

Portanto, do quadro de limites, verifica-se a seguinte irregularidade:

- Descumprimento do limite da despesa total com pessoal (item 5.2). Comprometimento de 57,02% no 1º quadrimestre, 55,80% no 2º Quadrimestre e 64,93% no 3º Quadrimestre;

Além do quadro de limites, as irregularidades e deficiências identificadas foram as seguintes:



[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

[ID.02] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas (Item 2.1).

[ID.03] Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1).

[ID.04] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.05] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas (Item 2.2).

[ID.06] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

[ID.07] Inconsistência no valor da despesa realizada informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

[ID.08] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.09] Abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos (Item 2.2).

[ID.10] Balanço Orçamentário com imprecisão de registro, não representando com fidedignidade a movimentação orçamentária do município (Item 2.3).

[ID.11] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1).

[ID.12] Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa Tributária, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1)

[ID.13] Balanço Patrimonial do Município com registro contábil da Dívida Ativa feito de forma indevida unicamente no grupo Ativo Circulante, uma vez que os créditos dessa natureza não são integralmente arrecadados no curto prazo (Item 3.2.1).

[ID.14] Balanço Patrimonial do RPPS e do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).



[ID.15] Receita Corrente Líquida apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF (Item 5.1);

[ID.16] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.2).

[ID.17] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.2);

[ID.18] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.2);

[ID.19] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3);

[ID.20] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.3);

[ID.21] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar (Item 8.4);

[ID.22] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3);

[ID.23] Nível "Moderado" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9);

[ID.24] Descumprimento de disposições normativas concernentes à transição municipal (Item 10).

Notificado, o Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti apresentou defesa (doc. 121) e anexos (docs. 122 a 132 e doc. 135).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Este processo tem por objeto a emissão de parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas de governo do prefeito pela Câmara de Vereadores, competência conferida ao Tribunal de Contas na forma estabelecida pelos



artigos 31, §§ 1º e 2º e 71, I c/c o art. 75 da Constituição Federal. Não se deve confundir com a competência conferida no art. 71, II da Constituição Federal de julgamento pelos Tribunais de Contas das contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, nas quais o Prefeito, dependendo da forma de sua atuação, pode ser inserido.

As contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

O exercício em análise refere-se ao último ano do mandato do Prefeito, o qual foi marcado pelo início de uma pandemia. Os impactos dela no Município foram expostos na introdução no capítulo sobre a Saúde municipal do Relatório de Auditoria e também ao longo dele.

Inicialmente vejamos os descumprimentos apontados no quadro de limites constitucionais e legais.

[ID.16] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.2).

[ID.17] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.2).

[ID.18] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.2)

A princípio, a auditoria relatou (doc. 111 - pág. 56), em síntese, que, enquanto perdurar a situação de pandemia, por conta do Covid-19, a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inc. III, estabeleceu que ficam proibidos, até dezembro de 2021, o seguinte: Aumento ou reajuste de salário; concessão de vantagem; criação de cargo ou função o que implique aumento de despesa; alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa; realização de concurso público; dentre outras.

Apontou que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 65, estabeleceu que na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ou pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70.



Acrescentou a auditoria que o Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020 reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID.

Adicionou, ainda, que os municípios pernambucanos por força dos referidos decretos, para o exercício de 2020, estão dispensados da necessidade de retorno da Despesa Total com Pessoal - DTP - aos limites previstos na legislação, tendo em vista o que dispõe o art. 23 da LRF, mas ainda assim, a análise da evolução da DTP será feita para fins de acompanhamento do jurisdicionado e, no caso de extrapolação, será apontada a deficiência.

A auditoria apresentou os seguintes percentuais de comprometimento da receita corrente líquida com a DTP ao longo do exercício:

1º Quadrimestre - 57,00%

2º Quadrimestre - 55,80%

3º Quadrimestre - 64,93%

Relatou que o Poder Executivo desenquadrado-se no 3º quadrimestre de 2018, ultrapassando o limite previsto na LRF até o último quadrimestre/2020. Conforme se observa no gráfico extraído do Relatório de Auditoria.

Gráfico 5.2a DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2020 – Macaparana (em %)



Fonte: Siscenfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice IV.

Segundo a auditoria, a DTP do Poder Executivo foi de R\$ 41.182.462,33 ao final de 2020, o que representou um percentual de 64,93% em relação à RCL do município (Apêndice IV), apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício, que foi de 48,78% da RCL.

Discorreu a auditoria que a diferença entre o percentual da DTP em relação à RCL calculado pela auditoria e o percentual apresentado no RGF deve-se, basicamente, ao seguinte: a) nos cálculos evidenciados no Apêndice IV do Relatório de Auditoria foram consideradas, como dedução, despesas



indenizatórias decorrentes do terço constitucional de férias; b) ao ajuste que deve ser feito no valor da RCL referente às transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada; c) o fato da DTP mostrada no RGF não haver considerado como despesa com pessoal a contribuição patronal especial, repassada através de aportes mensais durante todo o exercício para o fundo de previdência.

A defesa (doc. 121 - págs. 17 a 21) alegou, em síntese, que:

- Observou-se um aumento das despesas com pessoal, quando comparado o 2º e o 3º quadrimestre de 2020. No entanto, tal fato não se deu por falta de zelo do gestor, mas sim pelas dificuldades inerentes ao enfrentamento da pandemia da COVID19;
- O Relatório de Auditoria pontua que, durante o exercício de 2020, as Unidades Jurisdicionadas estariam dispensadas de reconduzir o gasto com pessoal com fundamento na situação excepcional ocasionada pela COVID-19;
- Esta Corte de Contas, no julgamento de diversas Prestação de Contas de Governo, relativa ao exercício de 2020 (Processos TC nºs 21100372-4; 21100478-9; 21100359-1), reconheceu a dispensa quanto à necessidade de readequação da DTP aos limites previstos na LRF;
- No que se refere ao descumprimento da DTP, tal fato não poderia justificar a desaprovação das presentes contas, sobretudo quando o Município se encontrava dispensado do reenquadramento das despesas com pessoal durante o exercício de 2020, conforme artigo 65, inciso I, da LRF, combinado com o artigo 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

As alegações da defesa devem ser acatadas.

Os precedentes deste Tribunal levam-me a acompanhar o entendimento de que o descumprimento da DTP no exercício não deve motivar a rejeição das contas. Faço o registro que o prazo para recondução ao limite não se confunde com a obrigatoriedade de cumprir o limite da DTP. Todavia, seria ilógico e contraditório exigir o retorno ao limite com vistas a não ver as contas de governo serem rejeitadas quando a própria LRF, em casos de calamidade, afastou a obrigatoriedade da recondução do excesso ao limite.

Conforme precedentes deste Tribunal, o achado não deve motivar a rejeição das contas em 2020.

Das irregularidades e deficiências identificadas pela auditoria, destaco como mais relevantes as seguintes:



[ID.09] Abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos (Item 2.2)

Apontou a auditoria que a Lei nº 4.320/64, em seus arts. 42 e 43, estabelece que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo, e que, para isso, é necessário haver disponibilidade de recursos, prévia exposição justificada e autorização legislativa.

Acrescentou que a LOA 2020 - Lei Municipal nº 1.171/2019 (doc. 83) - não autoriza abertura de créditos adicionais diretamente por decreto do Poder Executivo.

A equipe técnica constatou, no Mapa de créditos (doc. 46), a abertura de créditos adicionais no total de R\$ 29.707.587,00 (40,4% da despesa fixada na LOA), sendo que R\$ 15.737.400,00 foram referentes a créditos adicionais suplementares (21,42% da despesa fixada).

De acordo com a auditoria, as informações sobre os tipos de créditos adicionais abertos não constavam no mapa e que elas foram obtidas a partir da análise das leis e decretos autorizativos.

Apontou a equipe técnica que, da verificação do Mapa de créditos (doc. 46) e das Leis e decretos referentes aos créditos adicionais abertos no exercício (docs. 48 e 68 a 70), constatou-se que eles foram previamente autorizados por lei.

Segundo a auditoria, não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

Com relação às fontes de recursos utilizadas para abertura desses créditos, a auditoria relatou que foram abertos créditos adicionais no total de R\$ 22.261.740,00 com fonte em anulação de dotações orçamentárias, R\$ 3.625.862,00 foram abertos com fonte em recursos federais repassados ao município para combate à COVID 2019 e o valor de R\$ 3.819.985,00 constituem créditos adicionais abertos utilizando o excesso de arrecadação.

Acrescentou que dos créditos extraordinários, a parcela de R\$ 3.625.862,00 se fundamentou em receita não originalmente prevista na LOA, proveniente de transferências de recursos da União para enfrentamento e combate à COVID 19, visando a implementação de ações emergenciais destinadas à saúde pública e ao setor cultural do Município (docs. 48, 69 e 70).

Adicionou que, quanto aos créditos adicionais abertos com fontes de recursos provenientes do excesso de arrecadação, eles totalizaram R\$ 3.819.985,00 e deveriam elevar as autorizações iniciais aprovadas na Lei do Orçamento de R\$ 73.487.093,40 para R\$ 77.307.078,40, representando um incremento de 5,20% em relação ao orçamento inicial. Mas, não está registrada no Balanço Orçamentário (doc. 4).



Segundo a auditoria, a dotação atualizada é de R\$ 81.987.940,40 (incremento de 11,60%), ou seja, restam R\$ 4.680.862,00 suplementados à dotação inicial sem definição da fonte de recursos.

Em relação aos créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação, no total de R\$ 3.819.985,00, concluiu a auditoria que para esta abertura de crédito estivesse em conformidade com o que prescreve o art. 43, § 1º, inc. II, e § 3º da Lei nº 4.320/64, seria necessário que o excesso de arrecadação se apresentasse com saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Quanto ao "saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e realizada", a equipe técnica relata que as metas bimestrais de receita da Programação Financeira (doc. 84) contém previsão de que até junho/2020 o município teria arrecadado uma receita de R\$ 36.705.000,00. E que, de acordo com o RREO do 3º bimestre/2020 (doc. 89), o município arrecadou em Receitas Totais o montante de R\$ 31.434.888,50, valor inferior à previsão da programação financeira.

Por fim, concluiu a auditoria que a abertura de créditos adicionais com fundamento em excesso de arrecadação, por meio do Decreto nº 1.194/20, não obedeceu à legislação.

A defesa alega (doc. 121 - 10 a 12), em síntese, que:

- O próprio Relatório de Auditoria reconhece que, em que pese na LOA (Lei Municipal nº 1.171/2019) não trouxesse dispositivo que autorizasse a abertura de créditos adicionais diretamente por decreto do Poder Executivo, esta não houve sem autorização do Poder Legislativo, porquanto foram editadas novas leis neste intuito;
- Cumpriu as determinações legais quanto a abertura de créditos adicionais, sobretudo em âmbito municipal e, no momento em que se envia um Projeto de Lei sobre a matéria à Câmara dos Vereadores, é cediço que ele fora submetido à análise de atendimento de uma série de critérios antes da sua promulgação, mormente a finalidade, a forma de abertura, os recursos existentes, valores/limites e a vigência;
- Sempre foram utilizadas fontes de recursos legítimas para tanto, utilizando-se verbas advindas de convênios, emendas parlamentares, excesso de arrecadação, anulação total ou parcial de dotação, reserva para contingências;
- Em todas as leis e decretos acostados à prestação de contas de governo do exercício de 2020 (docs. 68 a 70) constam expressamente a origem dos recursos, o que evidencia não haver ocorrido qualquer imprudência quando da abertura dos créditos;



- Deve-se ponderar o aspecto de que 2020 foi um momento atípico vivenciado no Município, sendo notório que grande parte dos créditos adicionais abertos durante o exercício em questão se deram para atender as despesas extraordinárias consequentes da pandemia da COVID-19, o que evidencia o necessário afastamento da possível impropriedade em questão, em nome dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e do próprio estado de calamidade no qual se encontrava o Ente Municipal à época;
- Esta Corte de Contas, quando do julgamento da prestação de contas de governo do exercício de 2020 do Município de Carpina (processo TC nº 21100363-3) decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

As alegações da defesa devem ser acatadas.

Quanto à abertura de créditos sem a correspondente fonte de recursos, de acordo como o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4320/64, excesso de arrecadação representa o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. Ou seja, leva em consideração a diferença do que foi previsto no orçamento e o que vem sendo realizado no exercício de referência.

Verifica-se que no exercício houve um superávit de execução orçamentária no valor de R\$ 8.767.683,13, respaldando a abertura de crédito suplementar tendo por fonte de recursos o excesso de arrecadação.

Ademais, não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

[ID.19] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3)

[ID.20] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.3)

Apontou a auditoria que houve o cumprimento do limite de 5% de recursos do exercício do FUNDEB que podem ser deixados para serem utilizados no exercício seguinte.

Contudo, a auditoria apontou que houve saldo do FUNDEB em 2019 a ser utilizado em 2020 no montante de R\$ 138.263,55 (doc. 27) e que esse valor não foi utilizado até o primeiro trimestre de 2020, período legalmente previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.



Relatou, ainda, que no quadro "Controle da utilização de recursos no exercício subsequente" consta que os recursos recebidos do FUNDEB, no exercício anterior, que não foram utilizados, totalizaram R\$ 138.263,55, e que o quadro "Deduções para fins de limite do FUNDEB" apresenta as despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB como sendo R\$ 234.213,78, não condizente com o saldo deixado em 2019. (doc. 27)

Destacou a auditoria que no Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino relativo a 2019 (doc. 110) consta que as receitas do FUNDEB (R\$ 14.534.757,07) superaram as despesas de 2019 (R\$ 14.396.493,52) em R\$ 138.263,55.

Por fim, apontou que, na elaboração do Apêndice X, foi considerado apenas o valor dos recursos recebidos do fundeb em 2019 que não foram utilizados, no montante de R\$ 138.263,55 demonstrado no doc. 27, havendo sido desprezado o valor de R\$ 234.213,78 relativo às despesas custeadas com o superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB.

Sugeriu a auditoria a determinação ao gestor municipal que se abstenha de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte.

A defesa alegou (doc. 121 - fls. 22 a 24), em síntese, que:

- Não houve qualquer irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, o que se pode demonstrar por meio dos balancetes financeiros do exercício de 2020 (doc. 128);
- A inconsistência observada pela auditoria possui cunho formal, jamais podendo justificar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, tanto assim que o próprio RA a realocou como recomendação, sugerindo uma determinação para o gestor;
- A jurisprudência desta Corte de Contas segue o entendimento de que a ocorrência não se caracteriza como irregularidade hábil a reprovar as contas.

A Lei Federal nº 11.494/07 não impede a realização de despesas na área de educação além dos recursos do FUNDEB, que poderá ser custeado por outras fontes de recursos, a exemplo de receitas próprias. O que a referida norma estabelece, em seu artigo 21, § 2º, é que não se deixe mais de 5% de saldo na conta do FUNDEB. Eventual saldo negativo não deve ser pago com recursos do FUNDEB do exercício posterior, mas sim com outras fontes de recursos.

Ademais, a Decisão TC Nº 1.346/07, mencionada pela auditoria, determina:

"O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido



especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.”

A irregularidade em 2020 existiria se houvesse o pagamento com recursos do FUNDEB de restos a pagar de 2019 sem lastro financeiro. Mas não houve tal apontamento.

Cabe recomendação para que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.

Quanto ao descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício, a documentação acostada pelo defendente não ilide o achado da auditoria. Desse modo, entendo que o apontamento deve ser mantido. Também cabe recomendação.

[ID.21] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar (Item 8.4)

[ID.22] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3)

Discorreu a auditoria que, conforme o DRAA 2020 (data base: dez/2019), tanto as alíquotas dos servidores quanto a patronal normal, indicadas pelo atuário foram no percentual de 14,00%. Mas, devido à taxa de administração de 2%, a alíquota da contribuição patronal normal deveria ser de 16,00% (doc. 99 - pág. 28).

Relatou que, conforme o DRAA 2020, a alíquota da contribuição patronal especial, indicada para equacionamento do déficit atuarial do RPPS seria de 71,19% no exercício em análise (doc. 99 - pág. 07). E acrescentou que ela foi implementada através da Lei Municipal nº 1.065/2015 (doc. 96) que instituiu o plano de amortização através de alíquotas suplementares, a serem aplicadas no período de 2014 a 2049.

Acrescentou, ainda, que as alíquotas dos servidores e da parte patronal normal foram fixadas no art. 1º da referida lei municipal em 11,00% (doc. 96 - pág. 01); sendo este percentual aplicado durante todo o exercício de 2020 (doc. 40).

No entanto, indicou a auditoria, com base na legislação que fixou as alíquotas de contribuição ao RPPS (doc. 96) e no DRAA 2020 (doc. 99), observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes (patronal normal e suplementar) e de seus servidores não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial.

A adequação das alíquotas dos servidores e, por consequência, da patronal normal, à Emenda Constitucional nº 103/2019 somente se deu em 17 de agosto de 2021, através da Lei Municipal nº 1226/2021, inserida no doc. 100



deste processo. Como o RPPS do município de Macaparana não possui déficit atuarial a ser equacionado, conforme hipótese prevista no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, considerou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos.

Apontou a auditoria que, com relação à Contribuição Patronal Especial, cuja alíquota fixada pela lei, os demonstrativos de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 40) não apresentam nenhuma informação, pois não consta o anexo que deveria informar os valores recolhidos ao RPPS.

De acordo com a equipe técnica, a Contribuição Patronal Especial devida, em 2020, era R\$ 16.533.930,16. Mas, no Demonstrativo de repasses ao RPPS para cobertura de déficit atuarial (doc. 101) foram demonstrados recolhimentos que totalizaram R\$ 5.147.380,57.

Concluiu a auditoria que não houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS e que deixou de ser repassado ao Fundo Previdenciário do Município de Macaparana o montante de R\$ 11.386.549,59 referente a contribuições patronais especiais, equivalente a 69% das contribuições devidas.

Salientou a equipe técnica que, embora os valores repassados deveriam corresponder à aplicação da alíquota suplementar de 71,19%, indicada pelo atuário e estabelecida pela Lei Municipal nº 1.065/2015, os valores mensais recolhidos não resultam de uma alíquota específica, mostrando-se divergentes e aleatórios.

Destacou, além disso, que diante da situação encontrada, pode-se concluir que em vez de adotar uma alíquota suplementar que se mostrou impraticável, a Prefeitura optou por realizar aportes mensais, de forma a "compensar" a contribuição adicional prevista no art. 2º, § 1º da Lei nº 1.065/2015 (doc. 96).

Acrescentou a auditoria que os aportes representaram apenas 31% do valor proposto no plano de amortização que, segundo a avaliação atuarial, somados às alíquotas normais de contribuição, serviriam para custear o plano de benefícios dos servidores cobertos pelo regime previdenciário, assegurando seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Informou, ainda, que a Lei nº 1.065/2015, em seu art. 3º, prevê que o plano de amortização será revisto nas reavaliações atuariais anuais efetuadas. Mas, que apesar dos gestores terem providenciado as reavaliações, eles não observaram a previsão contida na referida lei.

Segundo a auditoria, o plano de amortização mostrou-se inviável e gerou um ônus excessivo a ser suportado pelo tesouro municipal.



A auditoria sugeriu a revisão do plano de custeio do RPPS, de forma a estabelecer um plano de amortização do déficit atuarial com alíquotas mais exequíveis ou aportes periódicos que melhor se enquadrem à realidade financeira e econômica do município, ou ainda, promovendo a segregação da massa dos segurados do RPPS, observados os parâmetros estabelecidos na Portaria MPS nº 464/2018, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário de Macaparana.

Por fim, concluiu que o recolhimento menor que o devido das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso.

Em sua defesa (doc. 121 - fls. 24 a 36), o interessado alegou, em síntese, que:

- Há informações divergentes e conflitantes acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias no relatório de auditoria;
- Em 2020 foi enviado um projeto de lei à Câmara Municipal para cumprir as exigências da Emenda Constitucional nº 103/2019, para que, com os mecanismos lá postos, fosse possível estabelecer os meios capazes de suprir as necessidades do fundo de previdência, de modo que a prefeitura pudesse arcar com estes custos de forma responsável. No entanto, o referido projeto não foi analisado pelo Poder Legislativo;
- Mesmo enfrentando as graves dificuldades inerentes ao combate da pandemia da COVID19, não foram medidos esforços para quitar a contribuição suplementar devida no exercício, tanto que realizou o pagamento do valor de R\$ 5.550.880,97, e não de R\$ 5.147.380,57, como consta no Relatório de Auditoria, a título das contribuições suplementares ao RPPS, conforme documentação anexa (doc. 129);
- O pagamento do valor de R\$ 5.550.880,97 corresponde à uma alíquota de contribuição de 23,90%, ou seja, trata-se de um valor exequível, dentro dos parâmetros de razoabilidade para suplementação atuarial do RPPS;
- Observa-se um aumento grande da alíquota para o exercício de 2020, quando comparados com os exercícios anteriores, levando-se em consideração que os valores constantes na Lei Municipal nº 1065/2015. Entre eles, temos: 14%, 16% e 18%, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, respectivamente (doc. 130);



- Apesar de não cumprir os 71,19%, por ser inexecutável, tem-se que o defendente recolheu o montante de R\$ 5.550.880,97, correspondente a uma alíquota de 23,90%, superior àquela instituída pela própria lei municipal para o exercício de 2019 (18%);
- A necessidade de se adotar contribuições suplementares se originou do desequilíbrio causado pela gestão anterior, que esvaziou o FUMPREMAC entre os anos de 2013/2016, quando deixou de capitalizá-lo através do recolhimento das contribuições suplementares e correntes;
- Apesar dessa omissão, apenas no ano de 2015, a antiga gestão adotou medidas para equacionar o déficit do fundo, através da Lei nº 1.065/2015;
- A lei municipal instituiu alíquotas suplementares impossíveis de serem cumpridas pelas gestões futuras;
- A partir do exercício de 2020, de forma casuística instituiu-se uma alíquota suplementar de 71,19%. Tratando-se, portanto, de situação irreal diante da realidade do Município de Macaparana;
- No exercício de 2021, o atual Prefeito de Macaparana (o mesmo que sancionou a Lei Municipal nº 1.065/2015) enviou projeto de lei para Câmara para revogar a lei supracitada, mostrando assim que o percentual era impossível de ser cumprido;
- Foi aprovado o projeto de lei e sancionada a nova Lei Municipal nº 1.235/2021 (doc. 131) que baixou consideravelmente a alíquota da contribuição suplementar para apenas 10%, o que demonstra a real impossibilidade de cumprimento de uma alíquota, em 2020, de 71,19%;
- O próprio Relatório de Auditoria aponta que as alíquotas criadas pela Lei Municipal nº 1.065/2015 eram inexecutáveis, quando sugere que seja recomendado a revisão do referido plano de custeio, para que fossem instituídas alíquotas mais exigíveis;
- Mesmo enfrentando as dificuldades inerentes ao exercício de 2020, com o enfrentamento da pandemia da Covid-19, ainda realizou o recolhimento de R\$ 5.550.880,78, correspondente a uma alíquota suplementar razoável de 23,90%;
- Desde que assumiu a gestão do Município, em 2017, adotou medidas para reduzir o déficit atuarial e financeiro do RPPS. Tanto assim que, em 2020, o RPPS foi superavitário tanto financeiramente quanto atuarialmente, conforme mencionado pelo próprio relatório de auditoria às fls. 95, 99 e 100;



- Desde o início da gestão, adotou medidas para equacionar o déficit atuarial do regime, tanto que o resultado passou de R\$ 151.254.891,99 (deficitário, em 2016) para um resultado superavitário já em 2017, que inclusive, foi o seu primeiro ano como gestor, alcançando o valor superavitário de R\$ 844.214,43 em 2020;
- O déficit atuarial do RPPS, que exigiu o recolhimento de alíquotas suplementares, trata-se de verdadeira herança maldita, sobre a qual esta Corte de Contas já se pronunciou por diversas vezes opinando pela aprovação das contas dos respectivos Prefeitos (Processos TC nº 18100199-8 e TC nº 18100872-5);
- O relatório de auditoria indica o recolhimento integral da contribuição dos servidores e patronal, conforme fls. 103 e 104, o que também deve ser levado em consideração, por parte desta Corte de Contas, quando do julgamento destes autos, o que demonstra a boa-fé do gestor público, ao teor da LINDB.

As alegações da defesa devem ser acatadas.

O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias patronais especial ao RPPS deve ser atenuado pelas seguintes razões: a) a alíquota que foi estabelecida pela Lei Municipal nº 1.065/2015 era muito alta (71,19%); b) as contribuições dos servidores e patronal foram recolhidas na íntegra; c) ficou demonstrado o recolhimento de mais de 5 milhões da referida contribuição em 2020; d) a nova Lei Municipal nº 1.235/2021 (doc. 131) baixou a alíquota de contribuição complementar para 10%.

[ID.23] Nível "Moderado" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9)

Apontou a auditoria que "a partir da normatização contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), este Tribunal realizou em 2020 um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante o estabelecimento de um índice de transparência, o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE)".

Relatou, ainda, que o Município de Macaparana, no exercício de 2020, obteve o nível de transparência "Moderado" na apuração do ITMPE.

A defesa argumentou (doc. 121 - págs. 36 a 38), em síntese, que:

- Não há qualquer especificação das eventuais falhas ou critérios não atendidos/atendidos parcialmente por parte da Edilidade para justificar a referida classificação;



- A equipe técnica não detalha a possível inconsistência, o que prejudica, inclusive, o exercício do direito de defesa por parte do Defendente, o qual se vê obstaculizado a formular suas razões defensivas em face de alegações completamente genéricas;
- Não deve ser levada a efeito a inconsistência em questão para amparar uma rejeição das contas de governo, visto que não conduzido a estes autos, pela auditoria, qualquer supedâneo que a demonstre, tratando-se de mera alegação;
- Transparência é uma matéria cuja análise própria se dá na modalidade processual de Gestão Fiscal, motivo pelo qual, igualmente, não deve ser utilizada como fundamento à desaprovação do presente feito;
- No âmbito da prestação de contas, esta deve ser alocada apenas como recomendação ao gestor ou a quem o suceder;
- No julgado das contas de governo do Município de Goiana, no exercício de 2020 (processo TC nº 21100400-5), onde ainda que o Município se encontrasse sob nível "Moderado" de transparência, as contas foram aprovadas com ressalvas.

Observo que a Prefeitura alcançou 294 dos 398 pontos do ITMPE, conseguindo o nível moderado de 0,74 através do endereço eletrônico <https://www2.tce.pe.gov.br/itmpe20>.

A omissão no portal da transparência foi detectada no último ano da gestão, tendo ocorrido um agravamento no índice, que era desejado em 2018 (0,81) e passou a ser moderado em 2020 (0,74).

A não implantação de mecanismos de transparência pública exigidos pela legislação pertinente levou a falhas na divulgação dos instrumentos da gestão fiscal, prejudicando a transparência pública e, por conseguinte, o exercício do controle social.

A transparência constitui ponto de fundamental importância, notadamente para o controle social.

Contudo, o nível de transparência "moderado", de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, não motiva a rejeição das contas.

Cabe recomendação para o alcance e manutenção do nível desejado de transparência.

[ID.24] Descumprimento de disposições normativas concernentes à transição municipal (Item 10)

Discorreu a auditoria a inobservância das determinações impostas pela Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e pela Resolução TC nº 27/2016.



De acordo com a equipe técnica, o Prefeito descumpriu o art. 2º da Resolução TC nº 27/2016, ao não encaminhar para esta Corte os nomes dos servidores por ele designados, assim como, dos membros da Comissão de Transição, indicados pelo candidato eleito, em até dez dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral.

Apontou a auditoria que foi expedida uma intimação, em 14/12/2020, para que o Prefeito encaminhasse as informações exigidas. Mas, devido ao descumprimento, foi instaurado um Processo de Medida Cautelar (TC nº 20100849-0 - doc. 76).

Relatou que foi instaurado o Procedimento Interno (PI2100582) com a finalidade de analisar se foram obedecidas as regras de transição de governo estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e pela Resolução TC nº 27/2016, cujo relatório de auditoria consta nos autos (doc. 82).

No relatório referente ao Procedimento Interno (doc. 82) consta que os documentos necessários à transição de mandato foram entregues parcialmente. E que em razão disto, a equipe técnica concluiu que a Comissão de Transição, constituída pelo prefeito em exercício, ao não repassar a documentação constante da Lei Complementar nº 260/2014, art. 4º, inc. IV a VI e IX, deixou de transmitir informações sobre os saldos disponíveis e as dívidas de curto e longo prazo do Município, contribuindo para que o candidato eleito iniciasse a sua gestão sem conhecimento da situação econômico-financeira e assim tivesse dificuldade no preparo dos atos de iniciativa da nova gestão do Município de Macaparana.

O interessado, em sua defesa (doc. 121 - pág. 38), alega, em suma, que:

- Não há que se falar da irregularidade em comento, pois cumpriu as determinações da Resolução do TCE, bem como com aquelas constantes da Lei Complementar Estadual nº 260/2014;
- Encaminhou todas as informações vinculadas à transição de governo no exercício de 2020, consoante se depreende do Decreto nº 1.202 /2020, o qual estabeleceu a comissão de transição (doc. 132 - págs. 1 e 2);
- Emitiu o Ofício Circular nº 10/2020 (doc. 132 - pág. 3), dirigido aos secretários municipais para que fizessem a respectiva programação de despesas (doc. 132 - pág. 4) e os saldos elaborados pela Contabilidade Geral do Município (doc. 132 - pág. 5).

O art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/2014 determina quais os documentos e informações devem ser disponibilizados à Comissão de transição.

Já a Resolução TC nº 107/2020 estabelece, em seu art. 2º, que o Prefeito em exercício deverá designar servidores incumbidos de repassar



informações e documentos à Comissão de Transição e, em seu art. 3º, que a não designação dos servidores ou a entrega parcial da documentação discriminada na Lei Complementar Estadual n.º 260 /2014 poderá ensejar a aplicação de multa ao Prefeito em exercício, com base no art. 73 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, Lei Orgânica do TCE-PE.

No inteiro teor da decisão monocrática exarada nos autos da Medida Cautelar (Processo TC nº 20100849-0) consta que:

- Ficou comprovada a conduta omissiva do Prefeito de Macaparana no sentido de não fornecer ao futuro gestor municipal as informações necessárias à transição do mandato;
- Faltando cerca de 15 dias para a posse, as informações atualizadas, necessárias para se inteirar da situação da Administração direta e indireta do município, não foram disponibilizadas ao Prefeito, tendo sido prejudicado o planejamento da futura gestão;
- Foi concedida medida cautelar monocrática determinando ao Sr. Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti, então Prefeito de Macaparana, a imediata disponibilização de todas as informações e documentos necessários à transição do governo municipal;
- Em 17/12/2020, foi protocolado expediente neste Tribunal (PETCE nº 35532/2020) pela Prefeitura de Macaparana, requerendo "a juntada do Ofício de Transição nº 10/2020 para ser enviado à equipe de transição, bem como a juntada dos Termos de Compromisso Ambiental em anexo";
- Embora a cópia do ofício apresentada pela Prefeitura de Macaparana seja pouco legível, é possível identificar, dentre outros, menção aos seguintes documentos: relação de escolas e alunos; mapa demonstrativo de obras de engenharia; patrimônio; FUNPREMAC; itens do Requerimento nº 16/20; contrato de sistemas; lista dos contratados; lista de precatórios; ofícios de licença para afastamento;
- Num breve cotejo entre a relação da documentação indicada no Ofício de Transição nº 10/2020 com aquela solicitada pelo coordenador de transição nomeado pelo requerente, por meio dos Requerimentos de nºs 02 a 023 /2020 (docs. 04 e 05), infere-se que não foi fornecido ao coordenador de transição da nova gestão a integralidade da documentação solicitada nos requerimentos juntados pelo requerente à representação;
- Todavia, o novo Prefeito do município de Macaparana tomou posse em 01/01/2021, passando, desde então, a ter acesso a toda a documentação da municipalidade, cuja ausência de disponibilização, pelo então gestor, ensejou o pedido de medida cautelar. Destaque-se que não há notícias, nos autos, de perda, subtração ou ocultação de documentos causados pela antiga gestão;



- Tem-se por esvaziado o pedido cautelar, notadamente por não mais subsistir, no caso em apreço, o periculum in mora.

A auditoria apontou que o Prefeito descumpriu o art. 2º da Resolução TC nº 27/2016, ao não encaminhar para este Tribunal de Contas os nomes dos servidores por ele designados, assim como dos membros da Comissão de Transição indicados pelo candidato eleito, em até dez dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral.

O interessado, em contrapartida, em sua defesa, argumenta que encaminhou todas as informações.

Analisando a documentação anexada pela defesa (doc. 132), temos que não foi suficiente para comprovar o alegado. Não foi apresentado nenhum documento que comprovasse o envio das informações a esta Corte de Contas.

A conduta omissiva apontada ao Prefeito de Macaparana contraria os Princípios da Administração Pública e as regras de transição de mandato contidas na Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e na Resolução TC nº 107/2020.

Levando em conta que o interessado não trouxe aos autos evidências capazes de sanear a situação constatada pela auditoria, permanece o descumprimento à legislação acima mencionada. Contudo, o achado é insuficiente, isoladamente, para motivar a rejeição das contas.

As demais irregularidades e deficiências apontadas pela auditoria, conforme jurisprudência deste Tribunal, não constituem motivo para a rejeição das contas, sendo passíveis de recomendações.

Foram as seguintes:

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1)

[ID.02] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas (Item 2.1)

[ID.03] Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1)

[ID.04] Programação financeira deficiente (Item 2.1)

[ID.08] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2)



Apontou a auditoria que a receita total arrecadada atingiu o montante de R\$ 76.628.520,11, mas que este valor diverge do total demonstrado no Comparativo da receita orçada com a arrecadada (doc. 14), que é de R\$ 76.652.523,01.

Acrescentou que a diferença adveio de ajustes nos valores de algumas transferências que foram registradas em valores divergentes dos demonstrados nos sites do Banco do Brasil (Recursos do FUNDEB e Complementação da União) e da SEFAZ/PE (ICMS e IPVA), acrescentando que esses ajustes também acarretaram diferença no total das Deduções das receitas correntes que eram no total de R\$ 5.433.211,81 e passaram a ser R\$ 5.425.804,85.

Destacou a equipe técnica que também foi constatado erro na contabilização de contribuições suplementares para amortização do déficit atuarial do RPPS, no valor de R\$ 5.633.554,52.

A auditoria apontou algumas divergências existentes entre as informações constantes no sistema Tome Conta, desenvolvido por esta Corte de Contas, e aquelas prestadas pelo município ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), da Secretaria de Tesouro Nacional. E sugeriu que seja determinado ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que atente para a consistência das informações sobre a receita municipal, prestadas aos órgãos de controle.

Discorreu a auditoria que houve exagero na previsão de arrecadação da receita de capital no montante de R\$ 1.866.338,88, uma vez que a receita arrecadada foi de apenas R\$ 135.047,62.

Relatou que a programação financeira foi deficiente (doc. 84 - pág. 03), tendo em conta que a simples divisão por 12 meses da receita total prevista na LOA não constitui metodologia adequada, uma vez que as receitas não se comportam de forma proporcional e uniforme durante a execução orçamentária no transcorrer do exercício.

Foi sugerido pela auditoria que seja determinado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município.

Em sua defesa (doc. 121 - págs. 4 a 8), o interessado argumentou, em suma, que:

- Todos os dados são extraídos dos sistemas de contabilidade e publicados em conformidade à Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas contábeis vigentes, devendo ser levada em consideração, nesse sentido, a desnecessidade de colocá-los em confronto junto ao Tome Contas;



- As supostas inconsistências indicadas pela auditoria, na tabela 2.1b do relatório de auditoria, são irrisórias, o que pode denotar mero erro contábil ou até uma falha nos sistemas eletrônicos no repasse das informações, visto que estas são importadas do sistema de contabilidade municipal para o Sistema SAGRES Coletor, e ato contínuo, diretamente encaminhadas ao Tribunal de Contas;
- Tratam-se de um possível erro de caráter tão somente formal e incapaz de ocasionar a reprovação das contas. Tanto é dessa forma que a própria equipe de auditoria a posiciona como uma determinação ao gestor;
- Quanto à baixa arrecadação de receita de capital, a equipe técnica não levou em consideração que a previsão quanto à receita de capital em comento é realizada no exercício anterior, sendo uma projeção confeccionada e encaminhada ao Poder Legislativo especificamente no ano de 2019, momento no qual não se possuía qualquer previsibilidade à situação de emergência extraordinária que acometeria o Ente Público em 2020, decorrente da pandemia da COVID19;
- Não houve falta de zelo por parte do gestor municipal nesse sentido, apenas a ignorância quanto a fatores supervenientes quando da elaboração da proposta orçamentária;
- As deficiências encontradas na programação financeira são eminentemente formais, sobretudo porque não restou verificado qualquer prejuízo ao Município decorrente delas;
- Até na ausência de apresentação/confeção da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, o que em tese seria mais gravoso do que a deficiência supra indicada, a inconsistência tem sido entendida, por esta Corte de Contas, como passível apenas de emissão de recomendação a ser observada nos exercícios futuros, ensejando opinativo pela aprovação das contas.

As falhas e inconsistências encontradas pela auditoria prejudicam o controle eficiente e eficaz dos gastos públicos do Município.

Ficou comprovado que houve exagero na previsão de arrecadação da receita de capital, uma vez que foi estimado R\$ 1.866.338,88 e apenas R\$ 135.047,62 foi arrecadado, equivalendo a uma margem de erro de estimação de 92,76%.

Entendo que o diferença encontrada não representa um percentual admissível como erro de cálculo na estimação da receita quando elegida uma metodologia de cálculo baseada em elementos objetivos e que considere os critérios enumerados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal na elaboração da estimativa:



Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Quanto à Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, aquele tem como objetivo conciliar a realização de receitas com execução de despesas, refletindo o fluxo de caixa do exercício, ao passo que este consiste na partição das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, baseado na existência e efetivo ingresso de receitas.

A Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso permitem o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita. Ambos tratam de importantes instrumentos de gerenciamento de despesas públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, determina que, ao final do bimestre, o Município deverá fazer a limitação de empenho caso a realização de receita não suporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme apontado pela auditoria, foram estabelecidos idênticos valores mensais. Portanto, deixou-se de levar em consideração que o ingresso das receitas nos cofres públicos, assim como a realização de despesas não se faz de forma contínua em todos os meses do exercício, o que pode gerar uma desordem entre o fluxo de arrecadação e os desembolsos, tornando o Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso ineficaz como instrumentos de planejamento e controle.

As falhas permanecem, porém, em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas, não maculam as contas, sendo passíveis de recomendações.

[ID.05] Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas (Item 2.2)

[ID.06] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2)

[ID.07] Inconsistência no valor da despesa realizada informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2)

[ID.10] Balanço Orçamentário com imprecisão de registro, não representando com fidedignidade a movimentação orçamentária do Município (Item 2.3)



Relatou a auditoria que o total das despesas realizadas no exercício foi registrado no Balanço Orçamentário (doc. 4) e no Comparativo da despesa autorizada com a realizada (doc. 15) como sendo de R\$ 67.884.839,88, mas este valor divergente apresentado no Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme vínculo com recursos (doc. 19) e no Demonstrativo da Despesa por projeto, atividade e programas (doc. 18) que é R\$ 67.871.625,14. E acrescentou, que o erro estava na totalização das despesas da função Assistência Social.

Apontou, ainda, que o total da Despesa Empenhada demonstrado no Anexo 01 do RREO (doc. 87), no valor de R\$ 65.596.933,07 diverge do total registrado no Balanço Orçamentário (doc. 4) que é R\$ 67.884.839,88.

Discorreu a auditoria que a execução orçamentária apresentou um resultado superavitário de R\$ 8.743.680,23, mas o Balanço Orçamentário consolidado (doc. 4) evidencia um resultado orçamentário diferente no valor de R\$ 8.767.683,13.

De acordo com a auditoria as principais divergências existentes entre as informações constantes no sistema Tome Conta, desenvolvido por esta Corte de Contas, e aquelas prestadas pelo município ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), da Secretaria de Tesouro Nacional foram as relacionadas a seguir:

Tabela 2.2.a - Comparativo das despesas registradas – Siconfi x Tome Conta 2020 – Macaparana (em R\$)			
Despesas por Função	STN-Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a-b)
Administração	10.579.531,08	8.579.027,02	18,91
Assistência Social	2.186.822,21	1.709.518,91	21,83
Saúde	14.085.408,75	12.942.440,67	8,11
Educação	18.248.663,72	17.819.253,76	2,35
Cultura	510.793,96	475.380,52	6,93
Urbanismo	5.793.232,19	5.809.223,01	-0,28
Ciência e Tecnologia	442.901,75	672.679,41	-51,88

Fonte: Siconfi (STN)
Sistema Sagres / Tome Conta (TCE-PE)

Destacou a auditoria que, além das divergências entre as informações fornecidas ao sistema Tome Conta e aquelas prestadas ao Siconfi, também foram detectadas divergências entre este último e demonstrativos contábeis da prestação de contas, pois a Despesa Empenhada demonstrada no Anexo 01 do RREO (doc. 87) difere do total registrado no Balanço Orçamentário (doc. 4).

Por fim, a equipe técnica sugere que seja determinado ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que atente para a consistência das informações sobre a despesa municipal, prestadas aos órgãos de controle.

O interessado, em sua defesa (doc. 121 - págs. 8 a 10), alegou, em síntese, que:

- A equipe técnica indica que houve uma inconsistência nos registros dos recursos do ICMS, do IPI, do FUNDEB e da complementação da



União. Mas cabe aduzir que tais receitas foram ajustadas, não prejudicando as informações prestadas;

- Os relatórios enviados (item 10 da prestação de contas) apresentam valores idênticos aos lançados no SISTN, o que revela a ausência de dolo ou má fé. O que ocorreu foi apenas o não lançamento dos ajustes supra, visto que estes ensejaram a abertura de homologação dos documentos e inviabilizaram o reenvio deles após as referidas correções;
- Foram anexados o balanço financeiro e o balanço orçamentário (docs. 122 e 123), a fim de demonstrar que os lançamentos realizados no decorrer do exercício foram corretos e devidamente efetuados, não havendo desvio de finalidade. Toda publicação de relatório contábil é extraída do sistema de contabilidade aplicado no setor público;
- A possível irregularidade possui índole meramente procedimental, sem aptidão para atrair a reprovação das contas de governo em epígrafe, sobretudo perante a irrisória divergência entre os valores indicados como dissonantes e por esse fato não haver trazido prejuízo à apreciação dos dados por esse Tribunal de Contas;
- Esta Corte de Contas já realocou a possível irregularidade como recomendação aos gestores municipais (Prestação de contas de governo do Município de Alagoinha - Processo TC nº 21100364-5).

Comparando as despesas registradas no Siconfi e no Toma Conta 2020, constata-se que as divergências apresentadas em relação às funções: Administração (18,91%), Assistência Social (21,83%) e Ciência e Tecnologia (51,88%) são irrelevantes.

As inconsistências apontadas pela auditoria ficam mantidas, contudo, em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas, não maculam as contas, sendo passíveis de recomendações.

[ID.11] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit /Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1)

[ID.12] Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa Tributária, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1)

[ID.13] Balanço Patrimonial do município com registro contábil da Dívida Ativa feito de forma indevida unicamente no grupo Ativo Circulante, uma vez que os créditos dessa natureza não são integralmente arrecadados no curto prazo (Item 3.2.1)



[ID.14] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1)

A auditoria apontou que, de acordo com o MCASP, o Balanço Patrimonial deve conter o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

Segundo a equipe técnica, o Balanço Patrimonial consolidado do Município contém apenas o Quadro Principal, em desobediência ao previsto no MCASP.

De acordo com a auditoria, as Notas Explicativas (doc. 6) informam que "não houve superávit e nem déficit financeiro no exercício." E que, além dos registros contábeis não discriminarem as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, eles ainda não permitiram verificar se a execução do orçamento originou déficit ou superávit financeiro.

Acrescentou, ainda, que o deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos permitiu que fossem empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

Quanto à Dívida Ativa Tributária, a auditoria apontou que não foi inscrito crédito durante o exercício de 2020, conforme evidencia o Balancete de Verificação Anual (doc. 13), quando deveria constar ao menos, por exemplo, os créditos decorrentes de lançamentos do IPTU e de taxas municipais, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos, em afronta aos princípios expressos da Administração Pública.

A equipe técnica sugeriu a determinação ao Prefeito, ou a quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para: aprimorar os mecanismos de registro contábil e de cobrança da Dívida Ativa Tributária, para recuperação desses créditos pelo setor jurídico do Município.

Sugeriu, ainda, a auditoria a determinação para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

No tocante às provisões matemáticas, a equipe técnica apontou que o Balanço Patrimonial Consolidado (doc. 06) consignou no grupo do Passivo Não Circulante a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias, a qual registra o significativo valor de R\$ 274.268.369,51. Mas não há nota explicativa no referido balanço detalhando como foi calculada a referida provisão.



A auditoria sugere que seja determinado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Em sua defesa (doc. 121 - págs. 12 a 15), o interessado argumentou, em suma, que:

- As inconsistências em questão se tratam de falhas de caráter tão somente formal, as quais não trouxeram prejuízo ao Erário Público ou à análise do Tribunal de Contas. Tanto é que a própria auditoria as aloca como recomendações ao gestor ou a quem o suceder, ou seja, não há gravidade suficiente para que justifiquem a rejeição das contas;
- Foram acostadas as notas explicativas e demais informações relativas ao Balanço Patrimonial Geral e ao do Regime Próprio de Previdência Social (doc. 124 a 127), a fim de que sejam afastadas completamente as irregularidades acima, para que sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, as contas de governo do Município de Macaparana.

Em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas, os achados da auditoria não maculam as contas, sendo passíveis de recomendações.

[ID.15] Receita Corrente Líquida apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF (Item 5.1)

A auditoria apontou que a Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 64.528.514,81 ao final de 2020 (Apêndice III), divergindo do apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (doc. 87) referente ao encerramento do exercício, que foi de R\$ 70.188.963,69.

De acordo com a equipe técnica a diferença de R\$ 5.660.448,88 a menor no cálculo da auditoria apresenta relevância material e decorreu de ajustes realizados nos valores de algumas transferências que foram registradas em valores divergentes dos demonstrados nos sites do Banco do Brasil (Recursos do FUNDEB e Complementação da União) e da SEFAZ/PE (ICMS e IPVA).

Acrescentou que esses ajustes também acarretaram diferença no total das Deduções das receitas correntes (doc. 14), que totalizou de R\$ 5.433.211,81 e no Apêndice I do relatório de auditoria passou a ser R\$ 5.425.804,85; e que fizeram com que a Receita total passasse a ser no valor de R\$ 76.628.520,11 diferindo da mostrada no Comparativo da receita orçada com a arrecadada (doc. 14) que foi de R\$ 76.652.523,01.

Relatou, ainda, que outro motivo, de maior impacto na divergência do valor da RCL, foi a correção na contabilização dos Aportes periódicos para amortização do déficit atuarial, no valor total de R\$ 5.633.554,52 que, no



doc. 14, estão registrados dentro das Receitas Correntes, no código 1990.00.00 - Demais receitas correntes.

Segundo a auditoria, por se tratar de uma receita intraorçamentária (contribuição patronal especial), foi alterado o seu registro no Apêndice I do relatório, e ela foi contabilizada no código de receita 7218.01.11 - Contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial do RPPS. E, por este motivo, essa receita não foi computada no cálculo da RCL, divergindo do procedimento adotado no RREO (doc. 87, p. 16), o que gerou a diferença significativa informada acima.

Foi sugerido pela auditoria que seja determinado ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, não registrar receitas intraorçamentárias, decorrentes de contribuições patronais (normal ou suplementar) como Receita Corrente, de forma a evitar erros no cálculo da receita corrente líquida (RCL) e, por consequência, no percentual da DTP em relação à RCL do exercício.

Em sua defesa (doc. 121 - págs. 15 a 17), o interessado alegou, em suma, que:

- A Receita Corrente Líquida compreende o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes, entre outras. São também computados no cálculo os valores recebidos da Lei Kandir, do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais de educação (FUNDEB);
- Nos Municípios, são deduzidas da RCL a contribuição dos servidores para o custeio do sistema próprio de previdência e as receitas provenientes da compreensão financeira entre os regimes previdenciários;
- No que tange aos ajustes, além das deduções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, as emendas individuais não integram a base de cálculo da RCL para a apuração dos limites das despesas com pessoal;
- Em relação à exclusão das duplicidades, as deduções decorrem de operações intraorçamentárias, diga-se, as contrapartidas das despesas realizadas nas modalidades de aplicação. Nesse sentido, impõe-se o reconhecimento de que há equívocos no Apêndice III do Relatório de Auditoria, sendo o real valor da RCL de 2020 do Município de Macaparana o apurado foi de R\$ 69.086.072,23.
- A impropriedade acima relatada não ultrapassa o campo da formalidade, isto porque não acarretou qualquer tipo de prejuízo ao Erário Municipal, tampouco trouxe dificuldades à análise por parte da auditoria deste TCE/PE, podendo haver resultado de mero erro



contábil. Consequentemente, não há que se falar em desaprovação das contas de governo em seu decorrer. É tanto que, no próprio RA, esta foi realocada como recomendação ao gestor.

A auditoria relatou como sugestão a manutenção da irregularidade no campo das determinações. Assim sendo, concordo com a sugestão da auditoria. Cabe recomendação.

Por essas razões,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando à aprovação com ressalvas das contas na presença de achados insuficientes para motivar a rejeição das contas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti:

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9 /20;

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2020 a Despesa Total com Pessoal - DTP - esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,02% no 1º quadrimestre, 55,80% no 2º quadrimestre e 64,93% no 3º quadrimestre);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para a recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;



CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o comprometimento da Despesa com Pessoal, que por força do art. 65 da LRF será relevada, no exercício dessas contas;

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e do artigo 2º da Resolução TC nº 27/2016, no período de encerramento e transição de mandato;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maviael Francisco de Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. • Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal, prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1);
 - Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do Município (Item 2.1);
 - Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal, prestadas aos órgãos de controle (Item 2.2);
 - Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, de forma que os recursos ordinários e vinculados apresentem os desdobramentos por função e, dentro destas, as respectivas vinculações, de acordo com a origem e aplicação das receitas e despesas a elas correspondentes, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP,



possibilitando apurar a suficiência de saldos em cada conta para realização das despesas, de modo a não contrair obrigações sem lastro financeiro, garantindo a preservação do equilíbrio financeiro e fiscal do Município (Item 3.1);

- Aprimorar os mecanismos de registro contábil e de cobrança da Dívida Ativa Tributária, para recuperação desses créditos pelo setor jurídico do Município (Item 3.2.1);

- Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1);

- Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);

- Não registrar receitas intraorçamentárias, decorrentes de contribuições patronais (normal ou suplementar) como Receita Corrente, de forma a evitar erros no cálculo da receita corrente líquida (RCL) e, por consequência, no percentual da DTP em relação à RCL do exercício (Itens 5.1 e 5.2);

- Ajustar a RCL do município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.2);
- Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (Item 6.3);

- Solicitar a revisão do plano de custeio do RPPS, de forma a estabelecer um plano de amortização do deficit atuarial com alíquotas mais exequíveis ou aportes periódicos que melhor se enquadrem à realidade financeira e econômica do município, ou ainda, promovendo a segregação da massa dos segurados do RPPS, observados os parâmetros estabelecidos na Portaria MPS nº 464/2018, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário de Macaparana (Item 8.4).



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	29,05 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	75,52 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	15,89 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	64,93 %	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Conselheira Teresa Duere?

CONSELHEIRA TERESA DUERE:

Com o relator.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Acompanho. Dra Teresa, acompanho o voto de Vossa Excelência. Acompanho, igualmente. Aprovado à unanimidade. Apenas eu tenho uma disceptação teórica, não tem nenhuma aplicação direta no caso, a respeito da suspensão dos prazos. Eu entendo que continua a obrigação de se manter, quer dizer, qualquer gestão se manter dentro dos limites da LRF, independentemente, vamos dizer assim, de ser arredada a obrigação de ser reconduzida nos termos da LRF, inclusive, afastando ou arredando a aplicação das sanções. Mas não afasta a irregularidade. Quer dizer, é apenas uma disceptação teórica, mas na questão prática...

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO - RELATOR:

Senhor Presidente, eu registro que não é nem uma disceptação, porque eu também entendo dessa forma. Eu apenas fiz referência à jurisprudência do Tribunal, que não tem motivado. Mas é o entendimento, inclusive, do Conselheiro Valdecir Pascoal, que já secundei em outras oportunidades, mas diante de tantos julgamentos deste Tribunal nesta linha, é que eu me curvo a esta jurisprudência, embora também entenda que são coisas diferentes. O limite é um limite constitucional, que deve ser obedecido e outra coisa é, após descumprir o limite, o prazo para recondução, que geraria uma possível aplicação de multa.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:



Perfeito, Conselheiro Luiz Arcoverde Cavalcanti, muito obrigado, inclusive, pelos esclarecimentos.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.